

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 26 de Maio de 2011 (pedido de decisão prejudicial do Landesgericht Innsbruck — Áustria) — Gebhard Stark/DAS Österreichische Allgemeine Rechtsschutzversicherung AG**

(Processo C-293/10) <sup>(1)</sup>

(«Seguro de protecção jurídica — Directiva 87/344/CEE — Artigo 4.º, n.º 1 — Livre escolha do advogado pelo tomador do seguro — Limitação do reembolso efectuado a título das despesas com a representação do segurado em juízo — Reembolso limitado ao montante correspondente ao reclamado por um advogado estabelecido na área de jurisdição do órgão jurisdicional de primeira instância competente»)

(2011/C 211/08)

Língua do processo: alemão

### Órgão jurisdicional de reenvio

Landesgericht Innsbruck

### Partes no processo principal

Recorrente: Gebhard Stark

Recorrida: DAS Österreichische Allgemeine Rechtsschutzversicherung AG

### Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Landesgericht Innsbruck — Interpretação do artigo 4.º, n.º 1, da Directiva 87/344/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1987, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro de protecção jurídica (JO L 185, p. 77) — Contrato de seguro que prevê, em consonância com a regulamentação nacional, que o tomador de um seguro de protecção jurídica é obrigado a escolher um advogado com escritório na localidade em que o órgão jurisdicional competente tem a sua sede.

### Dispositivo

O artigo 4.º, n.º 1, da Directiva 87/344/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1987, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro de protecção jurídica, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma disposição nacional nos termos da qual é possível ser acordado que o segurado em protecção jurídica apenas pode escolher, para representação dos seus interesses em processos administrativos ou judiciais, uma pessoa profissionalmente habilitada para o efeito que tenha o seu escritório no local da sede do órgão jurisdicional ou da Administração competente em primeira instância, desde que, para não esvaziar da sua substância a liberdade de escolha, pelo segurado, do mandatário para o patrocinar, esta limitação apenas diga respeito ao âmbito da cobertura, pelo segurador de protecção jurídica, das despesas relacionadas com a intervenção do mandatário e que a indemnização efectivamente paga por este segurador seja suficiente, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

<sup>(1)</sup> JO C 274, de 9.10.2010.

**Despacho do Tribunal de Justiça de 24 de Março de 2011 (pedido de decisão prejudicial de Mora Kommun — Suécia) — no âmbito de uma queixa apresentada por Dan Bengtsson**

(Processo C-344/09) <sup>(1)</sup>

(«Reenvio prejudicial — Conceito de “órgão jurisdicional nacional” — Necessidade de um litígio e de um processo destinado a culminar numa decisão de carácter jurisdicional — Incompetência do Tribunal de Justiça»)

(2011/C 211/09)

Língua do processo: sueco

### Órgão jurisdicional de reenvio

Mora Kommun

### Parte no processo principal

Dan Bengtsson

### Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Mora Kommun — Interpretação da Recomendação do Conselho, de 12 de Julho de 1999, relativa à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos (0 Hz — 300 GHz) (JO L 199, p. 59), bem como ao princípio da precaução — Efeitos sobre a saúde da radiação de radiofrequência emitida por estações de base de telecomunicações e comunicações de dados sem fios — Níveis de referência previstos pela recomendação

### Dispositivo

O Tribunal de Justiça da União Europeia é manifestamente incompetente para responder à questão submetida pela Mora kommun, Miljö- och hälsoskydds nämnden (Suécia), através da decisão de 2 de Junho de 2009.

<sup>(1)</sup> JO C 317, de 20.11.2010.

**Despacho do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 7 de Abril de 2011 (pedido de decisão prejudicial do Arbeitsgericht Wuppertal — Alemanha) — Dieter May/AOK Rheinland/Hamburg — Die Gesundheitskasse**

(Processo C-519/09) <sup>(1)</sup>

(«Artigo 104.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo — Política social — Organização do tempo de trabalho — Directiva 2003/88/CE — Âmbito de aplicação pessoal — Férias anuais coincidentes com uma baixa por doença — Pagamento compensatório em caso de doença — Conceito de trabalhador — Trabalhadores sujeitos à regulamentação relativa às férias anuais dos funcionários públicos (“Dienstordnungsangestellte”)»)

(2011/C 211/10)

Língua do processo: alemão

### Órgão jurisdicional de reenvio

Arbeitsgericht Wuppertal